



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.885, DE 2023 **(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1680/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas destina-se à criação de condições para que o ambiente escolar seja acolhedor e seguro.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas:

I – promoção do diálogo e da mediação para resolução de conflitos entre membros da comunidade escolar;

II – integração entre diretores, professores, profissionais de equipes multidisciplinares, funcionários, alunos e seus pais ou responsáveis e atores sociais que desempenham funções de defesa da criança e do adolescente, no debate acerca da prevenção de violência praticada contra qualquer membro da comunidade escolar, por seus pares ou agressores externos;

III – adoção de iniciativas que combatam a evasão escolar;

IV - qualificação dos docentes e demais funcionários sobre como identificar e lidar com a situação de violência doméstica, bullying, racismo e qualquer tipo de discriminação, cometidos na escola, seu entorno ou por meio de redes sociais;

V – adoção de medidas para o desenvolvimento socioemocional dos alunos;

VI – ampliação da oferta de espaços para arte e prática de esportes;



VIII – desenvolvimento de ações que favoreçam a socialização, pertencimento e adoção de atitudes cooperativas;

IX – responsabilização das plataformas de redes sociais em caso de disseminação e de não retirada de conteúdos que incitem a discriminação e a violência;

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas:

I – constituição de equipes multiprofissionais pelos sistemas de ensino, assistência e saúde para atuação na rede de ensino, em apoio educacional e psicológico aos membros da comunidade escolar;

II - produção de materiais didático-pedagógicos e paradidáticos;

III – monitoramento das redes sócias para identificação e retirada de conteúdos de discriminação ódio e incitação à violência;

IV – integração das escolas com os sistemas dos órgãos de segurança pública, criação de botões de pânico e rápida comunicação de ameaças ou atos de violência;

V – vedação da divulgação de nome, foto ou vídeo de agressores ou agressões a escolas para evitar efeito contágio;

VI – adoção de estratégias de acolhimento a vítimas de violência doméstica, bullying, racismo e qualquer tipo de discriminação, cometidos na escola, seu entorno ou por meio de redes sociais.

Art. 4º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criar e implementar mecanismos que garantam a criação de condições para que o ambiente escolar seja acolhedor e seguro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



As escolas brasileiras e sua comunidade têm sido vítimas de atos de violência extrema que chocaram e entristeceram a sociedade brasileira.

A construção de um ambiente escolar seguro e acolhedor é um desafio do gestor público.

Para enfrentar essa complexa questão é necessária abordagem multissetorial, com iniciativas pedagógicas, apoio psicológico às vítimas de violência doméstica, racismo, bullying e qualquer violência cometida no espaço escolar ou por meio de redes sociais, formação dos profissionais da educação, articulação com os órgãos de segurança pública.

Para tanto, faz-se necessária a implementação de uma política nacional de prevenção e combate à violência nas escolas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

2023-3234

